



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 252 /2021.

75ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4306/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201809659.

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE LIVROS SOARES & SOARES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ESTOQUE. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E, EM GRAU DE PRELIMINAR, DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL, LEVANDO AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA CONTRIBUINTE.

PALAVRAS CHAVES - OMISSÃO DE SAÍDAS - MERCADORIAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - ESTOQUE - RECURSO ORDINÁRIO - PROVIMENTO - MODIFICAR DECISÃO CONDENATÓRIA - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIO FORMAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas, no exercício do ano de 2014, apurada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, b, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 19/22.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme fls. 36/38.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 44 a 46v.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 143/2021, às fls. 49 a 51v, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de procedência do Auto de Infração exarada em 1ª instância.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos, vislumbro, desde já, que a metodologia utilizada pela fiscalização não levou em consideração o levantamento unitário com identificação das mercadorias, dessa maneira, não se sabe quais mercadorias entraram ou foram vendidas abaixo do preço de custo, constituindo evidente e inequívoco vício formal, levando ao cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Sabe-se que o relato constante no Auto de Infração deve traduzir os fatos tidos como infracionais, de modo que o autuado tenha plenas condições de saber do que ele está sendo acusado, atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entendo que a ação fiscal expõe evidente vício formal, carecendo de elementos que possam ratificar com convicção o ilícito praticado pelo autuado, conduzindo ao entendimento de que não restaram demonstrados com precisão os indicativos para compor o crédito tributário.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E, EM GRAU DE PRELIMINAR, DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL, LEVANDO AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA CONTRIBUINTE.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4306/2018 – Auto de Infração nº 1/201809659.
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE LIVROS SOARES & SOARES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR:



Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO**. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, uma vez que a metodologia foi utilizada sem levar em conta o levantamento unitário com identificação das mercadorias, o que ocasiona não saber quais mercadorias foram vendidas, entradas ou vendidas abaixo do preço de custo, levando ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 23 de DEZEMBRO de 2021.

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.02 13:17:06 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.06 12:49:42 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: / /